PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.634/2004

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PESSOAS DESAPARECIDAS E DOS NÚMEROS DE DISQUE-DENÚNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relacionadas a pessoas desaparecidas e dos números de disque-denúncia das Polícias Militar e Civil do Estado de Minas Gerais, destinados a receber e encaminhar informações sobre crimes e oferecer à população do Município informações sobre as providências adotadas e resultados obtidos pelas mesmas, a partir dos dados fornecidos pelo usuário, estabelecendo ainda as normas a serem observadas e os sujeitos ao cumprimento da obrigação.

Art. 2º. O Poder Público Municipal em geral e empresas concessionárias de serviços públicos garantirão, em suas repartições e demais próprios municipais, espaços para a divulgação prevista no art. 1º, desta Lei.

§ 1º. Os demais próprios municipais alcançados por esta Lei são as unidades escolares, creches, centros e postos de saúde, policlínicas e praças.

§ 2º. Nas praças somente deverão ser divulgados os números de disque-denúncia, que ocuparão 20% (vinte por cento) dos espaços destinados a anúncios publicitários.

§ 3º. Os espaços deverão ter as dimensões mínimas de um quadro de aviso de 100 cm (cem centímetros) de largura por 75 cm (setenta e cinco centímetros) de altura.

§ 4º. Os espaços devem ser locais visíveis e bem iluminados.

Art. 3º. As empresas que exploram o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, estão igualmente obrigadas a cederem espaço nos veículos pertencentes à suas frotas para a divulgação dos números de disque-denúncia.

§ 1º. O espaço mencionado no caput deste artigo deve ser localizado no interior do veículo, no anteparo de vidro existente atrás do assento do motorista e obedecendo as dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 15 cm (quinze centímetros) de altura, e no exterior, na parte traseira dos veículos, será aplicada na forma de adesivo ou colagem de fácil remoção, obedecendo as dimensões mínimas de 50 cm (cinqüenta centímetros) de largura por 30 cm (trinta centímetros) de altura.

§ 2º. A divulgação na parte externa dos veículos do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros não deverá possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. Os anúncios relacionados à divulgação dos números de disque-denúncia, referidos no art. 1º desta Lei, devem ter a forma de adesivo, cartaz, placa ou plaqueta com, no mínimo 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, com exceção daqueles previstos no § 1º, do art. 3º, e no art. 5º, ambos também desta Lei, contendo os seguintes dizeres:

"DISQUE-DENÚNCIA".
POLÍCIA MILITAR – **190**
POLÍCIA CIVIL – **3769-1200** OU **3769-1218**
ANONIMATO GARANTIDO
DENUNCIE AÇÕES CRIMINOSAS
COLABORE PARA A MELHORIA DA SEGURANÇA".

Art. 5º. Fica obrigatória a impressão da divulgação dos números de disque-denúncia nas sacolas dos supermercados, padarias, farmácias, drogarias e mercados de hortifrutigranjeiros estabelecidos no Município de Conselheiro Lafaiete, com os mesmos dizeres previstos no artigo anterior, devendo a impressão estar localizada no canto direito inferior de um dos lados da sacola, com dimensão mínima de 5 cm (cinco centímetros) de altura por 10 cm (dez centímetros) de largura.

Art. 6º. As informações relativas a pessoas desaparecidas, que serão divulgadas conforme determina os artigos 1º e 2º desta Lei, deverão ser encaminhadas às repartições, pelos familiares dos desaparecidos, da seguinte forma:

I – acompanhadas com a cópia do Boletim de Ocorrência do desaparecimento;

II – em folha de papel branca no tamanho A4, contendo imagem fotográfica do desaparecido, mais atual possível, podendo ser original, xerografada ou digitalizada, e abaixo da mesma, as características físicas complementares que possam facilitar a sua identificação, e por último, endereço e telefone para contatos.

Art. 7º. A desobediência aos artigos 1º e 2º desta Lei, por parte do responsável direto pela repartição pública, implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei Municipal nº 293/56.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais alcançados pela presente Lei e as empresas concessionárias de serviços públicos que a descumprirem, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, ficando a autorização de funcionamento condicionada à adequação do estabelecimento à presente Lei.

Art. 9º. Os sujeitos ao cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei terão até 90 (noventa) dias da data de sua publicação para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal